Decisão Nº 5785/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2020

PROCESSO SEI Nº 19.0.000034164-1

FASE: ANÁLISE DOS RECURSOS

RECORRENTE: TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRO DO PE 8/2020

ASSUNTO: HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE DO ITEM 2 - RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI

Vistos etc.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI (1738211), devidamente qualificada na peça recursal, através de seu representante legal, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa classificada no item 2 (lousa interativa) RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI nos autos do Pregão Eletrônico n° 8/2020, que possui por objeto a Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de MATERIAL DE INFORMÁTICA para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos**.**

A recorrente alega, em suma, que: 1- A carta do fabricante além de ter sido redigida em língua estrangeira, não possui tradução juramentada; 2- Não há como afirmar que o catálogo apresentado foi elaborado pelo fabricante, não apresenta nenhum dado de contato do dito fabricante e 3 - Inexiste a garantia de que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora possui compatibilidade com os sistemas operacionais Windows e Linux.

Feito o devido juízo de admissibilidade, verificando-se a tempestividade e a regularidade formal, a intenção de recurso foi acatada, abrindo-se os 3 dias de prazo para o recorrente e, ato contínuo, 3 dias de prazo para eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, nos moldes do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI (1745999), a qual diz: 1- A suposta Carta do Fabricante, documento redigido em língua estrangeira, não foi exigida no instrumento convocatório; 2- O instrumento convocatório em epígrafe, em nenhum momento exigiu ou

solicita qualquer documento do fabricante e 3- Proposta e catálogo foram apresentados em língua nacional, motivo pelo qual, não se entende a dúvida sobre compatibilidade com os sistemas operacionais Windows e Linux.

Por fim, a Secretaria de Tecnologia da Informação de Comunicação – STIC manifestou-se sobre o indeferimento do recurso e a consequente manutenção do resultado para o item (1747258)

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dado conhecimento, através do portal de licitações do TJPI, do presente Recurso Administrativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme explanado pela empresa contrarrazoante e ratificado pela STIC, não há no Edital nem no Termo de Referência do presente certame a exigência suscitada pela recorrente – Carta do Fabricante.

Nesse ponto, cabe a este pregoeiro pontuar ainda que, se de fato fosse um documento exigido no instrumento convocatório e estivesse em falta, não necessariamente implicaria em inabilitação da empresa, tendo em conta permissivo legal (§ 9º do art. 26 do Decreto Federal 10.024/19), regulamentado no item 14.1.b) de nossos editais de pregões eletrônicos, que prevê possibilidade de envio *a posteriori* de documentos complementares àqueles já enviados antes da sessão.

Ressalto ainda que o notório conhecimento técnico que a STIC deste Tribunal possui em sua área de atuação faz parecer nada razoável crer que o fato de algum documento estar redigido em inglês (que como se sabe é a língua-mãe da área de T.I.) servisse de empecilho para a realização das análises técnicas que lhe competem.

Aliás, como mencionado na manifestação dessa Secretaria, sequer há entraves para se vincular somente ao que consta expresso nos catálogos apresentados, já que na maioria das vezes é de domínio público os sítios oficiais das marcas e modelos de objetos de informática, onde constam todas as especificações técnicas em detalhes, senão vejamos: *"ao realizar qualquer análise técnica de equipamentos ofertados, apresentados devidamente a marca e o modelo, esta Secretaria de TIC não se atém aos documentos da proposta, comprovando assim a veracidade das informações do produto. Considerando todo o exposto, informamos que a Análise 52 (1637112) fora embasada na Proposta (1549496), com os requisitos técnicos apresentados em Português. Foi realizada a conferência da veracidade do documento (datasheet) nos links http://www.traceboardbrasil.com.br/download/catalogo/TRACEBoard-SerieTG-20A29.pdf, http://www.traceboardbrasil.com.br/produto.php?id=14 bem como os dados do domínio http://www.traceboardbrasil.com.br/, com a ficha técnica, havendo inclusive a informação de que há a compatibilidade com os Sistemas Operacionais Windows, Linux e Mac."*, práticas essas que se adequam às melhores recomendações do TCU e demais órgãos de controle, em respeito aos princípios que noteiam as contratações públicas, em especial a eficiência e o formalismo moderado.

Assim, conclui-se que a empresa recorrente não trouxe elementos suficientes para a reforma da decisão de habilitação técnica da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, arrematante do item 2 (lousa interativa), com base na Análise Nº 52/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1637112).

Ante o exposto, este pregoeiro resolve, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019:

a) Conhecer o recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;

b) MANTER A DECISÃO ANTERIOR que habilitou a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI no item 2;

c) Opinar pela improcedência do recurso interposto, pelas razões aqui expostas;

d) Encaminhar o processo à autoridade competente, nos termos dos incisos XI do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019, para julgamento do recurso e, sendo o caso, homologar o resultado do certame.

Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira**, **Pregoeiro**, em 15/06/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1762653** e o código CRC **789B2476**.